



Nº 1.0024.11.188917-6/004

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTAO FIM SEMANA/FERIADO-
116-UAP

Nº 1.0024.11.188917-6/004

BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S)

FÁBIO AVELINO DE BARROS

AGRAVADO(A)(S)

MASSA FALIDA DE COMPANHIA

AGROPECUARIA IRMAOS AZEVEDO

REPRESENTADO(A)(S) POR SAMUEL

MAGID BAROUCHE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo interposto por **Fábio Avelino de Barros e outros** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Agrária de Minas Gerais e Acidente de Trabalho da Comarca de Belo Horizonte (documento eletrônico 05), nos autos da “Ação de Reintegração de Posse” proposta por **Massa Falida da Companhia Agropecuária Irmãos Azevedo**, que deferiu a tutela antecipatória de urgência para determinar a reintegração/manutenção da Autora e de sua assistente litisconsorcial nas glebas de terras objeto da presente demanda, descritas na inicial e posteriores aditamentos; devendo a ordem ser cumprida após o dia 14 de novembro de 2018; período no qual os réus estão autorizados a levantarem as benfeitorias, caso queiram.

Em suas razões, sustentam os **Réus/Agravantes**, em síntese, que:

a) que não há prova da posse da **Autora/Agravada**; **b)** que os **Réus/Agravantes** se encontram dentro da fazenda Ariadnópolis a mais 07(sete) anos antes do protocola da exordial; **c)** que os **Réus/Agravantes** com o exercício da posse antiga já preencheram lapso temporal suficiente para a prescrição aquisitiva por meio da usucapião; **d)** que a propriedade da **Autora/Agravada** não atendia



Nº 1.0024.11.188917-6/004

seu fim social, razão pela qual foi ocupada por centenas de famílias trabalhadores rurais sem terra; **e)** que serão graves os efeitos decorrentes da decisão de desalojar 2.029 pessoas, sendo necessário a concessão de efeito suspensivo para uma busca pacífica de solução do conflito; **f)** que existem 12(doze) comunidades existentes no local há mais de 14(quatorze) anos.

Requerem, ao final, a concessão do efeito suspensivo, revogando-se a liminar de reintegração de posse.

É relatório, decido.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação de medidas urgentes, com fulcro no § 5º, do art. 79, do Regimento Interno do TJMG.

Segundo o artigo 1.019, I, 932, II e 955, todos do CPC/15, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, o Relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Verifico, em primeira análise, a probabilidade de deferimento do efeito suspensivo pretendido, sobretudo porque, a situação fática desenhada demonstra que os **Réus/Agravantes** ocupam a área rural por considerável período, aproximadamente 14 anos, com cultivo de lavoura de café entre outros, havendo inclusive imóveis edificadas nos quais residem as respectivas famílias. Desse modo, diante da possibilidade de reversão da decisão de suspensão da tutela antecipada em sede meritória, somado ainda à necessidade de uma análise mais aprofundada da matéria, que envolve diretamente questões de ordem social de uso e ocupação da terra, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido, mantendo os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.11.188917-6/004

Réus/Agravantes na posse do imóvel até decisão ulterior do Relator.

Comunique-se de imediato o Magistrado primevo do inteiro teor desta decisão para a adoção das providências de estilo e, findo o plantão, redistribua-se o Agravo de Instrumento na forma regimental.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2018.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT
Relator